



I Jornada de Direito ELEITORAL

Propostas Aprovadas para Deliberação

Comissão Temática de Trabalho 06



EJE
Escola Judiciária Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral



ABRADEP
Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político

CT06-PE01

Proposta

À Comissão Temática de Trabalho 6 - Crimes Eleitorais e processo penal eleitoral.

Fundamentação: arts. 76 e 89 da Lei 9.099/95; art. 28 do Código de Processo Penal; Resolução CNJ nº 288/2019; Proposta: Os institutos despenalizadores (transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal) aplicam-se ao processo penal eleitoral, desde que preenchidos os requisitos legais. A pena privativa de liberdade deve ser considerada medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando não for cabível nenhuma das alternativas penais previstas no ordenamento jurídico pátrio.

Justificativa

As infrações penais tipificadas na legislação eleitoral obedecem ao procedimento especial previsto no art. 355 do Código Eleitoral. Porém, os institutos despenalizadores devem ser aplicados aos procedimentos penais eleitorais, nos termos da Resolução TSE nº 21.294/02, Acórdão TSE nº 60, de 18/09/2003, e da Resolução CNJ nº 288/2019, ainda que o Código Eleitoral não contenha previsão expressa nesse sentido. Partindo da premissa de que a pena privativa de liberdade deve ser considerada medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das alternativas penais, conforme previsto na Constituição Federal (art. 5º, LXV, LXVI) e nos tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o país é signatário (art. 5º, § 2º), o CNJ instituiu por meio da Resolução nº 288/2019 a Política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, que se aplica ao processo penal eleitoral. Além dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, a Lei nº 13.964/2019 incluiu por meio do art. 28-A do Código de Processo Penal o "Acordo de não persecução penal", que já estava previsto na Resolução CNMP nº 181/ 2017, alterada pela Resolução CNMP nº 183/ 2018. O acordo de não persecução penal se aplica apenas aos crimes com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, excetuando-se os crimes de menor potencial ofensivo, para os quais continua sendo cabível a transação penal ou a suspensão condicional do processo.

CT06-PE03

Proposta

A veiculação no dia das eleições de conteúdo criado ou impulsionado em momento pretérito não constitui crime eleitoral. (art. 39, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 87, inciso IV da Resolução TSE nº 27.610/2019). Comissão Temática de Trabalho 6.

Justificativa

Até o pleito de 2016 era vedado o impulsionamento de publicações em redes sociais (Resolução TSE nº 23.457/2015). Foi somente em 2017, com a publicação da Lei nº 13.488 (minirreforma eleitoral), a qual alterou o texto da Lei nº 9.504/97 para permitir o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet.

Ocorre que, assim como a publicação de novos conteúdos, o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet continua sendo proibido de ser realizado no dia das eleições, constituindo-se, inclusive, em crime eleitoral punível com as sanções descritas no §5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. A exceção está na parte final do inciso IV do último dispositivo citado, o qual permite, no dia das eleições, a manutenção das aplicações e dos conteúdos publicados anteriormente.

Dessa forma, temos que se o conteúdo tiver sido criado ou impulsionado em momento pretérito ao dia do pleito, apenas se mantendo nas redes no dia das eleições, não há que se falar em crime eleitoral, sendo, portanto, conduta permitida pela atual legislação disciplinadora do tema.

CT06-PE04

Proposta

Ofensa injuriosa que não possui, por si só, fins de propaganda eleitoral não configura crime eleitoral em razão de sua atipicidade em relação ao art. 326 do CE. Comissão Temática de Trabalho 6.

Justificativa

Considera-se crime de injúria, segundo o código penal, a conduta de ofender a dignidade ou o decoro de alguém. Por sua vez, na seara eleitoral, há previsão do crime eleitoral de injúria (art. 326 do Código Eleitoral) cujo objetivo também é coibir manifestações ofensivas à honra subjetiva dos jurisdicionados, estando restritas, porém, à propaganda eleitoral ou em situações que nela repercutam.

Verifica-se, portanto, que para a configuração do crime previsto no art. 326 do CE, não basta que a ofensa, assim reconhecida, tenha sido proferida durante o período eleitoral ou contra não candidatos, por exemplo. Faz-se necessário que a ofensa tenha sido proferida com conotação eleitoral, ou seja, com viés de propaganda eleitoral negativa em relação a candidato concorrente a cargo eletivo.

Nesse sentido, inclusive, já se consolidou o entendimento do TSE de que eventual ofensa publicada em jornais, revistas ou blogs contra quem não é candidato, ainda que faça referência às eleições e eventualmente a outro candidato não enseja, por si só, o reconhecimento do crime eleitoral, pois não se vislumbra, em hipóteses como essa, a finalidade de fazer propaganda eleitoral negativa contra candidato concorrente, elemento este imprescindível a atrair a competência da Justiça Eleitoral e incidência do dispositivo presente na legislação eleitoral. (Vide TSE - AI: 5926320166130147; TSE - HC: 187635 MG; TSE - AC no HC nº 356)

CT06-PE05

Proposta

Por ser mais benéfica ao réu, aplica-se aos acusados da prática de crime eleitoral a ordem da instrução probatória descrita no Código de Processo Penal em detrimento a ordem descrita no Código Eleitoral. (art. 396 e 396-A, CPP e art. 359 e seguintes do CE). Comissão Temática de Trabalho 6.

Justificativa

O Código Eleitoral de 1965 dispõe sobre os atos processuais a serem praticados na instrução de crimes eleitorais, estabelecendo, por exemplo, no art. 359, que após o recebimento da denúncia, o primeiro ato de instrução processual a ser praticado é o interrogatório do acusado.

Ocorre que, em 2008, entrou em vigor a Lei nº 11.719, a qual alterou as disposições procedimentais do Código de Processo Penal para adequá-las aos ditames da Constituição Federal vigente, estabelecendo, por exemplo, que o interrogatório do acusado será o último ato da instrução processual.

Dessa forma, questionou-se se as disposições do CPP (norma geral) seriam aplicadas à persecução penal dos crimes eleitorais, haja vista a prevalência dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, o que se opunha, à aplicação do princípio da especialidade previsto no art. 394, § 2º, do CPP e no art. 364 do Código Eleitoral.

Após o enfrentamento da matéria pelo STF, ficou assentado que na instrução dos crimes eleitorais deve ser utilizada a norma mais benéfica ao réu, ou seja, a ordem da instrução probatória descrita no Código de Processo Penal. (STF – HC 107.795-MC, Rel. Min. Celso de Mello, data 28. Out.2011).

CT06-PE07

Proposta

Configura ausência de justa causa para o exercício da ação penal a falta de indicação na denúncia do(s) eleitor(es) supostamente corrompido(s) ou o requerimento de realização de diligências específicas aptas a possibilitar a individualização desse(s) cidadão(ões) nos processos onde se apura a prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Justificativa

O simples ajuizamento da ação penal já é suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, “de modo a provocar graves repercussões na órbita de seu patrimônio moral, partilhado socialmente com a comunidade em que desenvolve as suas atividades” (Afrânio Silva Jardim, citado por PACELLI, Eugênio, Curso de processo penal – 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017).

Na hipótese de imputação de corrupção eleitoral, está sedimentado na jurisprudência do TSE que “a peça acusatória deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, sem o que o direito de defesa fica comprometido” (Recurso em Habeas Corpus nº 45224, Rel. Des. Min. Henrique Neves Da Silva, Public. em 25/04/2013) e que “é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis e que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar” (HC nº 69358, Rel. Min. Dias Toffoli, Public. em 09/09/2013).

Os precedentes pertinentes a esse crime reconhecem a ausência de justa causa sempre que não for possível identificar o eleitor aliciado ou que este não esteja apto a votar, já que sua identificação ou a possibilidade concreta de verificar a capacidade eleitoral ativa é requisito para verificação da imputação.

A fim de evitar o prosseguimento de uma ação fadada ao insucesso e o indevido constrangimento do réu, o juiz, ao examinar a denúncia, verificando a ausência de identificação do eleitor corrompido ou a impossibilidade de sua individualização, deve rejeitá-la, nos termos do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal.

CT06-PE08

Proposta

Não subsiste a competência da Justiça Eleitoral para a apuração de delitos comuns, quando reconhecida, antes do oferecimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime eleitoral conexo

Justificativa

Desde a decisão do STF no INQ 4435, em março de 2019, na qual se reafirmou a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes comuns conexos a eleitorais, tem-se verificado, comumente, teses argumentativas trazidas pelas defesas dos réus com a finalidade de ampliar a interpretação do entendimento fixado naquele julgado, no sentido de que a existência de crime eleitoral conexo, mesmo quando prescrito em momento anterior à denúncia, ensejaria o deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral. Tal interpretação parte de uma premissa equivocada, extraída de antigos julgados do TSE (HC 325/SP, HC 566/RO, HC 280568/ES), nos quais se entendeu que eventual prescrição de crime eleitoral seria irrelevante para a modificação da sua competência. No entanto, em tais julgados houve efetiva denúncia por crime eleitoral, com conseqüente instauração da relação jurídico processual e posterior declaração da prescrição pelo juízo eleitoral, o que acabaria por perpetuar sua competência para os demais crimes comuns, situações essas distintas do caso aqui apresentado porquanto não haver efetiva denúncia por crime eleitoral.

CT06-PE09

Proposta

Na hipótese de conexão entre crimes comuns e eleitorais, em que existiu atração do processamento/julgamento para a Justiça Eleitoral, sobrevindo, em momento anterior à sentença, a extinção de punibilidade do agente pela prática do crime eleitoral, desaparece o interesse da Justiça Eleitoral, devendo haver o deslocamento da competência para a Justiça Comum competente, seja ela federal ou estadual.

Justificativa

O enunciado proposto parte da aplicação analógica do entendimento consolidado pelo STJ, e pelo antigo Tribunal Federal de Recursos, nos casos de conexão entre crimes de competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual (TFR, CC 7.043/RS; STJ, CC 110998/MS; STJ, HC 108350/RJ). A análise da conexão pressupõe a possibilidade de processamento e julgamento do delito, possibilitando, de forma concreta, o exercício do direito de punir pelo Estado. A extinção da punibilidade do delito eleitoral cria obstáculo insuperável ao exercício da jurisdição, tornando descabida a fixação da competência em favor de jurisdição especializada, porquanto não poderá avaliar a efetiva ofensa aos bens jurídicos que lhe são afetos. Para Renato Brasileiro (2020, p.1608), quando o juiz julga extinta a punibilidade, profere uma decisão terminativa de mérito, de natureza declaratória, e não uma sentença absolutória, uma vez que o mérito principal não foi efetivamente analisado. Partindo desse entendimento, não deve ser aplicada a regra da perpetuatio jurisdictionis (Art.81, CPP), pois não se proferiu uma sentença absolutória, mas, ao contrário, uma decisão terminativa anterior à solução do mérito, devendo o processo ser remetido à jurisdição competente para o julgamento dos crimes comuns remanescentes.

CT06-PE11

Proposta

A mera crítica negativa durante o processo eleitoral, ainda que contundente, sobre o mandato de candidato à reeleição, não configura crime contra a honra eleitoral.

Justificativa

Há uma certa banalização dos crimes no sistema penal brasileiro, onde tudo é injúria, calúnia ou difamação. Embora no processo penal tratem-se de crime de ação penal privada, o que gera certa liberdade ao ofendido, no processo penal eleitoral os crimes são notadamente de ação penal pública incondicionada, sendo que faz parte do próprio jogo político as críticas e debates mais alviantes. Assim, considerar críticas, ainda que contundentes, sobre mandato de candidato à reeleição crime contra a honra, tornaria inviável o próprio debate democrático. Faltando, portanto, a tipicidade, elemento do fato típico.

CT06-PE12

Proposta

Não há óbice para a realização de acordo de não-persecução penal nos casos em que, praticado crime eleitoral, os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal sejam analisados casuisticamente pelo Promotor Eleitoral e devidamente preenchidos, ressalvados os casos de aplicação da Lei 9.099/95 pelo Juiz Eleitoral.

Justificativa

O Código Eleitoral traz somente três exceções de crimes cuja pena mínima seja inferior a 4 anos, a saber (artigo 72 da Lei 9.504/97 (fraude no sistema eletrônico de apuração de votos), o artigo 302 do Código Eleitoral (concentração de eleitores no dia da votação) e o crime da Lei 6.091/74 (transporte irregular de eleitores). Portanto, considerando a entrada em vigor do artigo 28-A no Código de Processo Penal, que disciplinou a realização de Acordo de não-persecução penal, inexistente qualquer óbice à sua feitura, deve o Ministério Público Eleitoral, analisado o caso concreto, efetuar a sua realização.

CT06-PE14

Proposta

Inexistência de recurso contra a decisão de arquivamento de Inquérito Policial – Tratando-se o Ministério Público Eleitoral de dominus litis da Ação Penal Eleitoral, descabida a interposição de Recurso Eleitoral em face da decisão de arquivamento das investigações pela prática de crime eleitoral conexo com crime comum.

Justificativa

Não há interesse recursal contra decisão que reconhece a ausência de elementos probatórios para dar lastro a denúncia ou investigação pela prática do delito eleitoral, pois, em vez de causar prejuízo ao investigado, a decisão de arquivamento lhe é benéfica.

Por se tratar de decisão eminentemente benéfica ao recorrente, é incabível a apresentação de recurso para sua reversão. Para além da ausência de interesse recursal, o recurso não comporta admissibilidade em razão da irrecorribilidade da decisão impugnada. Na Justiça Eleitoral, como regra, são irrecorríveis os despachos de mero expediente, as decisões interlocutórias e as decisões emanadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, salvo no caso de violação à Constituição Federal ou denegação de seguimento a mandado de segurança ou habeas corpus julgados em uma única instância.

Portanto, a decisão de arquivamento de inquérito policial a pedido do Ministério Público não é passível de questionamento, consoante cediço entendimento jurisprudencial. A propósito, tem-se o julgado STJ - AgRg no AREsp 1130819/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 22/09/2017.

CT06-PE15

Proposta

O crime de desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral) não se configura diante do descumprimento de ordem judicial que tenha cominado astreintes para assegurar a sua observância, tendo em vista a suficiência da sanção cível para a proteção da autoridade e da eficiência da Justiça Eleitoral, salvo se proferida administrativamente a decisão inibitória, porquanto é nula a multa de qualquer natureza estipulada no exercício do poder de polícia eleitoral. (Comissão Temática de Trabalho 6. Art. 347 da Lei nº 4.737/1965, art. 139 da Lei nº 13.105/2015 e art. 41, §2º, da Lei nº 9.504/97).

Justificativa

Embora as instâncias eleitorais cível e criminal sejam independentes entre si, aponta a doutrina criminalista eleitoral, seguindo as antigas lições análogas de Nelson Hungria acerca do art. 330 do Código Penal, que um dos pressupostos para a caracterização do ilícito previsto no art. 347 do Código Eleitoral é não ser a conduta fática verificada “punida por norma não penal, de conteúdo administrativo, civil ou processual” (GOMES, Crimes eleitorais e processo penal eleitoral), inexistindo assim “previsão de outra sanção extrapenal para o caso de não cumprimento daquela ordem descumprida” (PINHEIRO, Crimes eleitorais e conexos). A presente proposta de enunciado se mostra relevante no presente contexto das eleições municipais de 2020 e dos certames suplementares daí decorrentes, vez que o emprego da tutela jurisdicional inibitória carregada de preceito cominatório se tornou corriqueiro no combate aos eventos de propaganda em desacordo com as normas sanitárias pandêmicas, muitas vezes sendo suscitado paralelamente o art. 347 do Código Eleitoral como consequência cumulativa da respectiva desobediência judicial. Todavia, se a decisão proibitiva é proferida em procedimento administrativo para exercício do poder de polícia, tem-se por ineficaz qualquer penalidade ali arbitrada, conforme o art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 54, § 2º, da Res. TSE nº 23.608/2019. Nesse caso, a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo art. 347 do CE depende exclusivamente da seara penal.

CT06-PE16

Proposta

A multa prevista pelo § 5º do art. 39, da Lei 9.504/97, somente pode ser imposta em ação penal pública incondicionada e não em sede de representação eleitoral.

Justificativa

O art. 39, § 5º, incisos I ao IV, da Lei 9.504/97, descreve condutas que praticadas no dia da eleição constituem crimes eleitorais, entre elas, a conhecida propaganda “boca de urna” (inciso II).

Contudo, não há previsão na legislação eleitoral de que tais delitos configurem, concomitantemente, infração cível-eleitoral, punível com sanção de multa e apurada em sede de representação eleitoral.

Assim, por se tratar de crimes eleitorais, sujeitos à pena de detenção cumulada com multa, as condutas delituosas elencadas no art. 39, § 5, incisos I ao IV, da Lei 9.504/97, somente podem ser processadas e julgadas mediante ação penal pública incondicionada, cuja titularidade é privativa do Ministério Público.

Nesse sentido, cito julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso:

(...)REPRESENTAÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 40 DA LEI N.º 9.504/97 JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.TIPO CRIMINAL ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO EM SEDE DE PROCESSO CÍVEL-ELEITORAL. PENALIDADES DE DETENÇÃO E MULTA QUE DEVEM SER APLICADAS CUMULATIVAMENTE EM PROCESSO CRIME-ELEITORAL. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. (...) (TRE-MT. PROCESSO Nº 91-41.2011.6.11.0018 - CLASSE - RE. RELATOR: DOUTOR FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO. Sessão de Julgamento: 19.12.2013)

CT06-PE17

Proposta

Compete privativamente a Polícia Federal a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (TCO) em matéria eleitoral.

Justificativa

Recentemente, tribunais de justiça de alguns estados publicaram provimentos autorizando a confecção de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) por Polícias Militares, Agentes de Trânsito e Policiais Rodoviários Federais, de forma autônoma, livre e concorrencial. A exemplo disso, podemos citar os provimentos de n. 27/2018 do TJDFT; Provimento de n. 432/2020 do TJPE e Provimento de n. 9/2018 do TJTO.

Como se sabe, a resolução do TSE de n. 23.363/11 prescreve expressamente que cabe a Polícia Federal exercer, com prioridade, as atribuições regulares da função de polícia judiciária em matéria eleitoral. Descreve ainda o § 8º do art. 7º que quando a infração penal eleitoral for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial federal elaborará o TCO e providenciará o encaminhamento ao Juiz Eleitoral.

Com efeito, fato é que tais atos normativos dos tribunais de justiça autorizam a confecção de TCO por outras polícias de forma ilimitada e autônoma, incluindo por conseguinte os da esfera penal eleitoral. Diante disso, com tal possibilidade levantada pelos tribunais de justiça, surge a discussão jurídica sobre a violação a resolução 23.363/11 do TSE que atribui privativamente a polícia federal a confecção de TCO em casos de infrações penais eleitorais. Em sendo assim, estas particularidades demonstram a necessidade de um profundo debate com a comunidade jurídica eleitoral, sobretudo para a interpretação da resolução 23.363/2011 do TSE com os atos normativos dos tribunais de justiça sobre a atribuição de lavratura de TCO em matéria eleitoral.

CT06-PE19

Proposta

São cabíveis Embargos Infringentes e de Nulidade no processo penal eleitoral, suspendendo-se automaticamente os efeitos da condenação enquanto não julgados.

Justificativa

A amplitude de defesa, prevista constitucionalmente, torna-se ainda menos suscetível de relativização quando se trata de processo penal. Ainda que não haja previsão expressa no Código eleitoral, não há incompatibilidade entre os sistemas porque existe a possibilidade de julgamento não unânime e o fracionamento em órgãos é elemento acidental a depender da lei de organização judiciária, conforme dispõe o art. 609 do CPP. No mesmo sentido, José Jairo Gomes defendendo a compatibilidade (GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 2. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Atlas. 2016).

A jurisprudência também admite, de forma pacífica, o cabimento. Exemplificativamente: STF, HC 81.901/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 1º.2.2013; TSE, REspE /MG, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 11/12/2020, PSESS 11/12/2020; TSE, AgRg no RO 060132806/PE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 30/10/2018, PSESS em 30/10/2018; TSE, REspE 48466/MG, acórdão, relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 13/06/2017, DJe de 10.8.2017.

CT06-PE20

Proposta

O tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral) somente se consuma quando o eleitor envolvido não está com direitos políticos suspensos.

Justificativa

A posição majoritária da doutrina e da jurisprudência entende que o bem jurídico violado pela prática desse crime é a liberdade do eleitor. Com esse pressuposto, o eleitor deve reunir as condições para que possa exercer o sufrágio naquele pleito específico para que a conduta possa, ao menos em tese, lesar ou expor a perigo o bem jurídico.

Conforme afirmam Bem e Cunha, citando Antônio Carlos da Ponte, “não se descarta um crime impossível ‘caso a conduta do agente recaia sobre um não eleitor ou pessoa que esteja com os direitos políticos suspensos ou cancelados, pois não se pode captar o voto de quem não ostenta a condição de eleitor’” (PONTE, Antônio Carlos da. Crimes eleitorais. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 104 apud BEM, Leonardo Schmitt de; CUNHA, Mariana Garcia. Crimes Eleitorais. – 4. ed. ampl. atual. rev. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 129).

A questão já foi enfrentada pelo Tribunal Superior Eleitoral em algumas oportunidades, sendo acolhida a tese de que a consumação exige ao menos que não estejam suspensos os direitos políticos do eleitor envolvido. Exemplificativamente: TSE, RHC 060057063/PI, Rel. Min.

Edson Fachin, julgamento em

21/05/2020, DJE de 01/06/2020; TSE, AgRg no AI 749719/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. designado Min. Dias Toffoli, julgamento em 11/12/2014, DJE de 23/02/2015; TSE, HC 672/MG, Rel. Min. Félix Fischer, julgamento em 23/03/2010, DJE de 24/03/2010.

CT06-PE21

Proposta

É inconstitucional a regra prevista no art. 236 do Código Eleitoral por incompatível com o art. 5º, LXI, da Constituição da República.

Justificativa

Editado na vigência do período militar, o art. 236 do Código Eleitoral criou a garantia da imunidade eleitoral com o objetivo de evitar prisões injustas que, em verdade, pretendiam apenas evitar o exercício do voto de determinadas pessoas, sobretudo em hipóteses de perseguição política. No entanto, a partir da vigência do art. 5º, LXI, da Constituição Federal – que estabelece que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” –, pode-se afirmar que a regra é que o balizador em relação às restrições de liberdade tem sua métrica delineada na forma do dispositivo constitucional. Vale dizer, assim, que o artigo 236 do Código Eleitoral não foi recepcionado pelo texto da Constituição Federal. Dizendo de outro modo, o que justifica a legalidade da custódia é a existência de uma decisão fundamentada da autoridade judicial competente, de modo que é incabível a uma legislação infraconstitucional anterior ao atual texto constitucional se sobrepor ao próprio conteúdo do texto da Constituição Federal.

CT06-PE22

Proposta

CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL E REGISTRO DE CANDIDATURA -

O crime de falsidade ideológica eleitoral pode ocorrer, em tese, na hipótese de apresentação de declaração de bens contendo dados inverídicos no âmbito do registro de candidatura.

Justificativa

Deve-se reconhecer a relevância da declaração de bens prevista como documento essencial ao deferimento do registro de candidatura, nos termos do art. 11, §1º, da Lei nº 9.504/1997.

Desse modo, quando o candidato apresenta declaração de bens com conteúdo inverídico, de modo a não corresponder com a realidade fática, em tese, pode ser responsabilizado pelo crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral). No ponto, assinala-se que a efetiva condenação pelo referido tipo penal depende da demonstração da potencialidade lesiva da declaração omissa em ludibriar a fé pública eleitoral. Reconhecimento, em síntese, do entendimento firmado pelo TSE no Recurso Especial Eleitoral nº 4931/AM – Rel. Min. Edson Fachin – j. 27.08.2019.

CT06-PE23

Proposta

ENUNCIADO – CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA ELEITORAL - O crime previsto no §3º do art. 326-A do Código Eleitoral tem relação acessória com o caput do mesmo dispositivo, de modo que somente apresenta tipificação a conduta de propalação ou divulgação de ato que já foi ou é objeto de uma denúncia caluniosa eleitoral.

Justificativa

Deve-se compatibilizar o crime de divulgar ou propalar calúnia eleitoral (art. 324, §1º, do Código Eleitoral) com o novo tipo penal inserto no §3º do art. 326-A do Código Eleitoral, não sendo razoável que a primeira conduta seja sujeita a uma pena de detenção entre 06 meses e dois anos enquanto a segunda pode acarretar reclusão entre 02 e 08 anos. Para além da ideia de preservação da proporcionalidade e da compatibilidade entre esses dispositivos, convém assinalar que a gravidade do crime de denúncia caluniosa é justificada fundamentalmente pela indevida movimentação da atividade estatal. Daí que, nesse cenário, somente pode responder pela infração penal do §3º do art. 326-A do Código Eleitoral aquele que divulga ou propala fato que surge no contexto de uma denúncia caluniosa.

CT06-PE24

Proposta

CRIME DO ART. 306 DO CÓDIGO ELEITORAL - O crime previsto no art. 306 do Código Eleitoral não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Justificativa

A conduta narrada no art. 306 do Código Eleitoral não ostenta dignidade penal mínima e, portanto, não merece a atenção do Direito Penal, que se pauta pela intervenção mínima e nos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade.

CT06-PE25

Proposta

A finalidade de obtenção de apoio político não equivale à finalidade de obter ou dar voto e abstenção para fins de caracterização do elemento subjetivo especial previsto no tipo penal de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

Justificativa

Os tipos penais devem ser interpretados de forma estrita, sendo vedada a analogia. Trata-se de aplicar corolários do princípio da legalidade em matéria penal. Considerando, portanto, que o tipo penal menciona apenas voto e abstenção, formas específicas de manifestação de apoio político, não há que se estender para outras formas de apoio político sob pena de romper com uma das bases do Direito Penal democrático.

Rodrigo Lopez Zílio distingue as situações, embora admita a possibilidade de caracterização do crime a depender da situação fática: “não se despreza que a compra de apoio político é ato multifacetário, que se perfectibiliza nas mais diversas formas, e não é uma ação necessariamente vinculada à compra de voto (...)”. (ZÍLIO, Rodrigo Lopez. Crimes eleitorais. – 4. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 160)

Bem e Cunha também defendem que “o apoio político, a princípio, não se enquadraria entre as outras vantagens eleitorais” (BEM, Leonardo Schmitt de; CUNHA, Mariana Garcia. Crimes Eleitorais. – 4. ed. ampl. atual. rev. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 131)

A jurisprudência acolhe também essa tese. Exemplificativamente: STF, Pleno, Inq. 3693/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10/04/2014, DJE de 30/10/2014; TSE, HC 3160/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, julgamento em 19/12/2013, DJE de 03/04/2014; TSE, RHC 2211/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgamento em 06/09/2016, DJE de 07/10/2016.

CT06-PE26

Proposta

CRIME DO ART. 320 DO CÓDIGO ELEITORAL - O crime previsto no art. 320 do Código Eleitoral não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Justificativa

A conduta narrada no art. 320 do Código Eleitoral não ostenta dignidade penal mínima e, portanto, não merece a atenção do Direito Penal, que se pauta pela intervenção mínima e nos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade. Acrescenta-se, ainda, que a própria Lei nº 12.891/2013, ao conferir nova redação ao parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/1995, determinou que, no caso de dupla filiação, a última manifestação de vontade é que deve ser preservada, ou seja, a coexistência de filiações sequer é infração na esfera administrativa ou cível.

CT06-PE27

Proposta

CRIME DO ART. 342 DO CÓDIGO ELEITORAL - O crime previsto no art. 342 do Código Eleitoral não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Justificativa

A conduta narrada no art. 342 do Código Eleitoral viola o princípio da independência funcional do Ministério Público, não ostenta dignidade penal mínima e, portanto, não merece a atenção do Direito Penal, que se pauta pela intervenção mínima e nos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade. Trata-se de conduta que deve ser apurada pelos meios correicionais respectivos.

CT06-PE28

Proposta

CRIME DO ART. 343 DO CÓDIGO ELEITORAL - O crime previsto no art. 343 do Código Eleitoral não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Justificativa

A conduta narrada no art. 343 do Código Eleitoral viola o princípio acusatório e desvirtua a natureza da atividade jurisdicional, que não tem a função correicional em relação aos membros do Ministério Público. Desse modo, o tipo penal em apreço não ostenta dignidade penal mínima e, pois, não merece a atenção do Direito Penal, que se pauta pela intervenção mínima e nos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade. Trata-se de conduta que, no máximo, deve ser apurada pelos meios correicionais respectivos.

CT06-PE29

Proposta

CRIME DO ART. 58, §7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES - O crime previsto no art. 58, §7º, da Lei nº 9.504/1997 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Justificativa

A conduta narrada no art. 58, §7º, da Lei nº 9.504/1997 não ostenta dignidade penal mínima e, portanto, não merece a atenção do Direito Penal, que se pauta pela intervenção mínima e nos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade. Em síntese, é descabido cogitar que o mero descumprimento de um prazo processual configure infração penal. Trata-se de conduta a ser apurada pelos meios correicionais cabíveis.

CT06-PE30

Proposta

Nos casos de realização de Acordo de Não Persecução Penal em crimes eleitorais, mitigando, desta forma, a obrigatoriedade da promoção da ação penal, justamente em razão da ausência de persecução penal e dos princípios constitucionais a ela atrelados, bem como da previsão constante no § 12º do artigo 28-A do CPP, não se atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, item 4, independentemente do crime investigado.

Justificativa

Tendo como base o disposto no art. 1º, I, “e”, item 4 da LC 64/90 e o art. 28-A da Lei 13.964/19, as cláusulas e efeitos decorrentes do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ficam subordinados ao processo no qual se estabeleceu essa relação negocial personalíssima, não gerando consequências penais para terceiros ou administrativas, sendo que a partir do momento da celebração deste, fica sobrestada (ou não se inicia) a persecução penal, razão pela qual os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório têm sua incidência, no bojo do processo penal democrático, pausada.

Ainda, sobreleva ressaltar que o § 12º da Lei 13.964/19 dispõe que “A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo”.

Assim, considerando que, com apenas três exceções todos os crimes eleitorais têm pena mínima inferior a quatro anos, imaginar que eventual formalização de ANPP possa gerar efeitos imediatos de inelegibilidade tornará inócua a incidência da norma no âmbito da Justiça Eleitoral. Se fosse intenção do legislador de incluir como uma das consequências da celebração do acordo a incidência sobre as causas de (in)elegibilidade, assim teria feito.

Portanto, tem-se que a formalização de ANPP não atrai a inelegibilidade reflexa em questão ainda que tenha havido confissão formal.

CT06-PE31

Proposta

A manifestação de apoio de eleitor a candidato ou partido político na internet, no dia da eleição, não configura o crime do art. 39, § 5, incisos IV, da Lei 9.504/97.

Justificativa

O art. 39-A, da Lei 9.504/97, assegura a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato.

Por sua vez, o art. 39, § 5, incisos III e IV, proíbe a divulgação de novos conteúdos ou impulsionamento de conteúdo nas aplicações de internet por candidatos ou partidos políticos no dia da eleição. Contudo, a lei eleitoral não veda expressamente a manifestação de apoio de eleitor em favor de candidato ou partido em rede social no dia da eleição e, sendo esta individual e silenciosa, deve prevalecer o direito à manifestação de apoio de eleitor a partido político ou candidato no dia pleito, por força do princípio constitucional à livre manifestação de pensamento.